



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000079/2007-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.223 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente ZIRCONIA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRECLUSÃO.

Verificado que o contribuinte, regularmente cientificado da autuação, não apresentou qualquer impugnação, resta caracterizada a preclusão temporal do seu direito de impugnar / recorrer na esfera administrativa.

EMPRESAS QUE MATERIALMENTE ATUAM COMO UMA ÚNICA PESSOA JURÍDICA. INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Restando evidenciado que o contribuinte e a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos materialmente constituíam uma só empresa, exsurge evidente o interesse comum desta última nos fatos jurídicos tributários realizados pela primeira, sendo tal situação suficiente para configurar a responsabilidade solidária da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos pelos débitos tributários apurados no contribuinte, em decorrência da aplicação da norma veiculada no art. 124, I do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA DA ALIENAÇÃO JUDICIAL DO SEU CONTROLE OU DE SUAS FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS PARA FINS DA SUA PRÓPRIA RESPONSABILIZAÇÃO EM ÂMBITO FISCAL.

O fato da empresa encontrar-se em processo de recuperação judicial não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária que recai sobre seu patrimônio. Ademais, a alienação judicial do controle desta empresa, de suas filiais ou de suas unidades produtivas, também é irrelevante para afastar a responsabilidade tributária da própria empresa em recuperação judicial, ainda que reste afastada a responsabilidade do adquirente das filiais ou unidades produtivas pelos débitos tributários relativos à "atividade empresarial" adquirida.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Restando comprovado que o contribuinte e a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos materialmente constituíam uma só empresa, é evidente que a última não é responsável tributária por sucessão dos débitos apurados na primeira, pois sua responsabilidade decorre do interesse comum nos fatos jurídicos tributários praticados pelo contribuinte. Logo, ambos devem responder pela multa de ofício lançada, que foi agravada por conduta omissiva que pode ser imputada às duas empresas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 04.04.2004

Autenticado digitalmente em 12/08/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em

12/08/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 15/08/2016 por LEONARDO DE A

NDRADE COUTO

Impresso em 15/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16561.000079/2007-38
Acórdão n.º 1402-002.223

S1-C4T2
Fl. 553

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, sendo que a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A autuação lavrada em conformidade com todos os requisitos formais previstos na legislação, e cujo teor permite ao sujeito passivo oferecer impugnação fundamentada e completa, evidentemente não caracteriza situação de cerceamento ao direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de julgamento de Recurso Voluntário (fls.332/398), interposto apenas pela empresa que foi responsabilizada solidariamente nos termos do inciso I, do artigo 124 do CTN, a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, doravante Parmalat Brasil, requerendo sua exclusão do pólo passivo do lançamento de ofício elaborado face a autuada Zircônia Participações Ltda (Zircônia), ambas pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

Insta esclarecer, que a autuada Zircônia não ofereceu Impugnação e nem interpôs Recurso Voluntário, deixando de se manifestar nos autos.

Desta forma, não existem alegações de defesa contra o mérito das infrações apontadas nos Autos de Infração, mas apenas argumentos contestando a inclusão da Parmalat Brasil como responsável solidária dos débitos tributários ora exigidos, com o respectivo pedido de sua exclusão do pólo passivo.

Os AIs são referentes a lançamentos de IRPJ e CSLL, sendo que a autuação refere-se à glosa de despesas operacionais e não operacionais registradas nas DIPJ 2003 e 2004.

Segundo o relatório do v. acórdão recorrido (fls.304/326), o qual colaciono-o abaixo completando-o no que for necessário, os AIs e o processo em epígrafe versam sobre os seguintes fatos:

1. Trata o presente processo de lançamentos de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica — IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, que constituíram o crédito tributário total de R\$ 4.039.077,17 (quatro milhões, trinta e nove mil, setenta e sete Reais e dezessete centavos), incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/06/2007 (fls. 137 e 143):

[...]

2. Nos termos expostos no Termo de Constatação Fiscal (fls. 113/124), o lançamento em foco decorreu dos seguintes fatos apurados no curso do procedimento fiscal:

2.1. O contribuinte foi intimado e reintimado (15/02/2006 e 08/03/2006) a apresentar os seguintes documentos, em síntese:

** Cópia dos contratos de mútuo, ativos ou passivo, com a indicação dos valores efetivamente entrados ou saídos do Brasil nos anos-calendário de 2002 e 2003, a título de principal, pagamento ou amortização e juros;*

** Composição, através do razão analítico, dos valo componentes das Fichas 5A (despesas Operacionais), 6A (Demonstração do (Ativo) e 39A (Passivo) da DIPJ relativa aos anos-calendário de 2002 e 2003.*

2.2. O contribuinte não atendeu a nenhuma das intimações o que motivou o agravamento da multa em 50% (cinquenta por cento). Destarte, a fiscalização, para superar tal óbice, tomou por base os arquivos magnéticos e os Livros Comerciais já anteriormente entregues em 2004 em decorrência de procedimentos de fiscalização efetuados pela DEFIC, sendo que os arquivos magnéticos apresentavam-se danificados para os anos-calendário em tela.

2.3. A empresa fiscalizada não apresentou qualquer documento que comprovasse a necessidade e a efetividade das despesas operacionais, bem como das despesas não-operacionais, debitadas ao resultado dos exercícios fiscalizados e informadas nas DIPJ, bem como não decompôs as contas do razão integrantes das mesmas, o que ensejou a glosa total das respectivas despesas, conforme demonstrado abaixo:

[...]

2.4. Em decorrência do exposto, a fiscalização glosou as referidas despesas na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL para os referidos anos-calendário.

2.5. Ademais, a fiscalização também verificou restar configurada a responsabilidade solidária da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, vez que tanto esta quanto o contribuinte materialmente constituíam uma única empresa, exsurto evidente o interesse comum da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos nos fatos jurídicos tributários realizados pela Zircônia Participações Ltda.

2.5.1. Neste tema, é importante relembrar-se que foi solicitado e obtido parecer da PFN (Ofício DIJUD/PFN/SP nº. 2.130/2007 - Anexo, III, fls. 509 a 516) sobre o assunto, sendo que a mesma entendeu pela aplicabilidade da responsabilização solidária e concluiu pelo dever do fisco lançar as obrigações tributárias contra a Zircônia Participações Ltda. e contra a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, com base no artigo 124, I, do CTN.

2.6. Em decorrência de todo o acima exposto, foram lavrados, em 30/07/2007, os seguintes autos de infração:

2.6.1. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, com fundamento no arts. 249, I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, todos do RIR/99;

2.6.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com fundamento no art. 2º e §§ da Lei nº. 7.689/88; art. 19 da Lei nº. 9.249/95; art. 1º da Lei nº. 9.316/96 e art. 28 da Lei nº. 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória nº. 1.858/99 e reedições; art. 37 da Lei nº. 10.637/2002.

2.7. Em 27/7/2007, foi dada ciência da autuação à Autuada Zircônia Participações Ltda. - CNPJ no. 49.647.647/0001-07) e em 30/07/2007 à responsável solidária "Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, CNPJ nº. 89.940.878/0001-10'.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA.

3. Não consta dos autos qualquer impugnação apresentada pela empresa autuada Zircônia Participações Ltda.

IMPUGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

4. Cientificado dos autos de infração em 30/07/2007 (fls. 124, 138 e 144), o responsável solidário - Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos — em Recuperação Judicial - apresentou, em 29/08/2007, a impugnação de fls. 163/201, aduzindo, em síntese, que:

4.1. A Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos é pessoa jurídica distinta da autuada, não tendo acesso a informações e documentos para defender-se do mérito da acusação, o que invalidaria sua condição de responsável solidária. Ademais, a ligação entre a Impugnante e a Zircônia teria deixado de existir em 1999, quando a Zircônia, então denominada Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., teria deixado de integrar o mesmo grupo societário da Impugnante, em razão da transferência do controle de sua controladora direta (Parmalat Participações Ltda.) para terceiros.

4.1.1. A Impugnante aduz, ainda, que a diversidade dos objetos sociais seria suficiente para demonstrar que não haveria correlação entre as empresas, sendo tal fato reforçado pela inexistência de comprovação de qualquer benefício atribuído à Impugnante pelas atividades da Zircônia Participações Ltda.

4.2. A autuação restaria maculada ab initio, pois atentaria aos princípios da legalidade estrita e tipicidade cerrada a fiscalização ao afirmar o cometimento da infração pela Zircônia sem apontar o fundamento material do vínculo que justificaria a sujeição passiva da Impugnante;

4.3. Alega o Defendente, ademais, que a glosa de despesa não seria situação que constituiria fato gerador da obrigação tributária principal, pois este corresponderia à aquisição de acréscimo patrimonial. Neste esteio, alega o Impugnante o evidente cerceamento do direito de defesa, pois como poderia se defender, demonstrando que não tinha interesse comum, de algo que sequer conhece (ausência da indicação do fato fenomênico que potencialmente poderia ser utilizado como pressuposto fático para aplicação da norma jurídica contida no artigo 124, I do CTN).

4.4. Ressalta o Defendente que estaria em recuperação judicial deferida em 04/07/2005, e que desde 26/5/2006 encontrar-se-ia sob o controle de Lácteos do Brasil S.A.

Nesta situação, entende que não lhe poderia ser atribuída qualquer responsabilidade tributária, na esteira das normas veiculadas nos arts. 60 e 141 da Lei 11.101/05. Ademais, em reforço à correção deste raciocínio, o Impugnante aduz que possui decisão transitada em julgado que impossibilitaria a atribuição de responsabilidade solidária sobre obrigações da Zircônia (em 21/11/2006, o juízo da recuperação teria declarado que a Lácteos do Brasil S/A não se constitui como sucessora de qualquer obrigação de quaisquer outras empresas, sendo que, em sede de embargos de declaração, foi substituído o nome da "Lácteos do Brasil" por "Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos").

4.5. Ainda em relação à sujeição passiva, a Impugnante assevera que, com base na norma veiculada no art. 124, I do CTN, para haver a solidariedade seria necessário haver "interesse comum" que configure um vínculo direto com o fato gerador. Alega que "para que prevalecessem as pretensões da autoridade fiscal, haveria de ter restado comprovado, de maneira irretorquível e irrefutável, o vínculo direto entre esta última e os fatos geradores imputados à primeira, consubstanciando na figura do interesse comum";

4.6. Alega-se, no mais, que os documentos apresentados pelo Sr. Francisco Mungoli à fiscalização nada provariam para a imputação, pela fiscalização, da responsabilidade solidária da Impugnante, sendo que o Parecer da PGFN também não daria respaldo à responsabilização sob análise, vez que o escopo do parecer se aplicaria apenas ao caso específico das remessas de recursos ao estrangeiro.

4.7. Em relação à possibilidade de apresentação de impugnação por responsável solidário inserto em auto de infração, o Defendente aduz que titularia direito à ampla defesa, com a correspondente apreciação de suas alegações, conforme previsto na Lei 9.784/99 e decisões dos Conselhos de Contribuintes. Declara, ainda, "ser totalmente descabido qualquer argumento no sentido de que a análise da responsabilidade tributária atribuída a terceiros seria de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional e, por conseguinte, do Poder Judiciário, razão pela qual as razões de defesa da Impugnante não poderiam ser analisadas por esta C. Turma de Julgamento".

4.8. No tocante à imposição da multa punitiva agravada, alega que não caberia aplicar penas em eventual responsabilização solidária, conforme o disposto no art 5º XLV da CF, doutrina e decisões dos Conselhos de Contribuintes acostadas, sobre pessoalidade penal, culpabilidade, limites de responsabilidade sucessória;

4.9. O pedido é pelo reconhecimento da nulidade da autuação. Em caráter / subsidiário, requer-se a exclusão da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos — em Recuperação Judicial do pólo passivo da autuação, com o reconhecimento da impossibilidade da mesma responder pelas multas tributárias aplicadas à Zircônia.

COMPLEMENTO À IMPUGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

5. Na data de 04/04/2008, a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos — em Recuperação Judicial apresenta manifestação noticiando o depoimento prestado pelo Senhor Paulo Engler Júnior perante o Grupo Especial de Investigação sobre Infrações contra o Meio Ambiente (fls. 300/302).

O v. acórdão recorrido registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRECLUSÃO.

Verificado que o contribuinte, regularmente cientificado da autuação, não apresentou qualquer impugnação, resta caracterizada a preclusão temporal do seu direito de impugnar / recorrer na esfera administrativa.

EMPRESAS QUE MATERIALMENTE ATUAM COMO UMA ÚNICA PESSOA JURÍDICA. INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Restando evidenciado que o contribuinte e a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos materialmente constituíam uma só empresa, exsurge evidente o interesse comum desta última nos fatos jurídicos tributários realizados pela primeira, sendo tal situação suficiente para configurar a responsabilidade solidária da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos pelos débitos tributários apurados no contribuinte, em decorrência da aplicação da norma veiculada no art. 124, I do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA DA ALIENAÇÃO JUDICIAL DO SEU CONTROLE OU DE SUAS FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS PARA FINS DA SUA PRÓPRIA RESPONSABILIZAÇÃO EM ÂMBITO FISCAL.

O fato da empresa encontrar-se em processo de recuperação judicial não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária que recai sobre seu patrimônio. Ademais, a alienação judicial do controle desta empresa, de suas filiais ou de suas unidades produtivas, também é irrelevante para afastar a responsabilidade tributária da própria empresa em recuperação judicial, ainda que reste afastada a responsabilidade do adquirente das filiais ou unidades produtivas pelos débitos tributários relativos à "atividade empresarial" adquirida.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Restando comprovado que o contribuinte e a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos materialmente constituíam uma só empresa, é evidente que a última não é responsável tributária por sucessão dos débitos apurados na primeira, pois sua responsabilidade decorre do interesse comum nos fatos jurídicos tributários praticados pelo contribuinte. Logo, ambos devem responder pela multa de ofício lançada, que foi agravada por conduta omissiva que pode ser imputada às duas empresas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, sendo que a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A autuação lavrada em conformidade com todos os requisitos formais previstos na legislação, e cujo teor permite ao sujeito passivo oferecer impugnação fundamentada e completa, evidentemente não caracteriza situação de cerceamento ao direito de defesa.

Crédito Tributário Mantido

Resumidamente, o v. acórdão decidiu o seguinte:

Que apesar de devidamente cientificada, a autuada Zircônia deixou de apresentar impugnação, caracterizando a preclusão temporal nos termos do artigo 17 da Decreto Lei 70.235/72.

Como a impugnação da responsável solidária não abarcou o mérito, os créditos já podem ser exigidos da atuada Zircônia.

Afasta a alegação da Recorrente de que a Fiscalização não teria apontado o fundamento material do vínculo da sujeição passiva para responsabilizar solidariamente a Parmalat Brasil e, por isso, gerou cerceamento do direito de defesa e nulidade dos AIs.

Os Julgadores entenderem que autuação foi lavrada em consonância com as normas legais em vigor, sendo que a fiscalização demonstrou, de forma esmiuçada, todo o conteúdo fático-probatório que sustenta a conclusão da existência da responsabilidade tributária sob análise.

Entendeu que restou comprovado nos autos que a empresa autuada e a Recorrente Parmalat, atuavam como uma única pessoa jurídica, com interesse comum de se esquivar do pagamento do imposto devido. Por isso restou comprovado a responsabilidade solidária da impugnante.

Afastou a alegação da impugnante de que não poderia ser responsabilizada por se encontrava em recuperação judicial.

O v. acórdão, entendeu que a legislação relativa a recuperação judicial não impede que a Parmalat Brasil (a empresa em recuperação) fosse responsabilizada solidariamente pelos débitos, mas, na realidade, protege a empresa que venha à adquiri-la, após a decretação do plano de recuperação judicial.

Manteve a multa de ofício aplicada nos AIs para a responsável solidária, por entender que restou comprovado nos autos que as duas empresas eram, na verdade, uma única pessoa jurídica.

Por fim, julgou procedente o lançamento da CSLL lavrado em decorrência do lançamento do IRPJ.

Inconformada com o v. acórdão, a responsável solidária Parmalat Brasil S/A interpôs Recurso Voluntário (fls.332/398) repisando os mesmos argumentos, juntando documentos societários, substabelecimento outorgando poderes para o novo patrono, Ata Notarial indicando que em 27/07/2005, foram entregues pela Parmalat Brasil, documentos fiscais constantes nas caixas 823 D 0688; 1503 E 0214; 1503 E 0139; 1503 E 1867; 1503 D 1869; 1503 E 0131; 1503 D 1848; 1503 E 0164; 1128 A 0752; 1128 D 0293; 1501 R 0825; 823 D 0379; B 49; 1128 D 0286; 1128 D 0283; 1128 A 0745; 1128 G 0735; 1128 D 0276; 1503 E 0142; 1127 K 0393; 1127 K 0394; 1127 K 0726; 1503 13 ,1522; 1501 R 0824; 1502 O 0615; 13-50; 1128 D 0334; 1127 K 0392; 1502 O 0634; 1502 O 0427; 1504 E 1845; 1514 F 2177; 1514 F 2181; 1514 F 2174; 1514 F 2175; 1514 F 2176; 9007796492; 822 H 0066; 1501 R 0834; 1501 R 0833; 1501 R 0832; 1503 D 1887; 1503 E 0138; 825 D 0518; 1501 R 0831; 1501

Processo nº 16561.000079/2007-38
Acórdão n.º **1402-002.223**

S1-C4T2
Fl. 560

R 0828; 1501 R 0827; 1501 R 0826; 822 G 0503; 822 1 0337 à Autuada Zircônia e Carital (fls.417) e parecer de autoria do advogado Modesto Carvalhosa.

As fls. 547/549 foi juntado petição informando a renuncia dos antigos advogados, indicando o novo patrono da Recorrente.

A D. Procuradoria não se manifestou nos autos.

Em seguida os autos forma distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e de nulidade dos autos, eis que a Recorrente conseguiu se defender de todas as matérias relativas a sua sujeição solidária, bem como os Autos de Infração foram lavrados por pessoa competente e descrevem claramente os fatos, demonstram as razões da autuação e o enquadramento legal específico.

Desta feita, entendo que os Autos de Infração apresentam todos os requisitos legais, sendo certo, que o procedimento fiscal foi realizado conforme as normas pertinentes, não havendo nenhuma das situações previstas no art. 59 do Decreto no 70.235/72.

Ademais, foram franqueados, tanto ao autuado quanto ao responsável solidário Recorrente, todos os fatos que envolveram as exigências fiscais, inclusive o motivo determinante da lavratura dos AIs (ausência de apresentação dos documentos comprobatórios da necessidade e da efetividade das despesas operacionais e não-operacionais registradas nas DIPJs 2003 e 2004 - ano-calendário 2002 e 2003).

Passo a analisar o mérito relativo a responsabilidade solidária da empresa Parmalat Brasil S/A.

Analisando os fatos e documentos dos autos, pude constatar que a Fiscalização agiu corretamente ao responsabilizar a Parmalat Brasil S/A como responsável solidária pelos créditos exigidos nos AIs.

O conteúdo acostado aos autos, demonstra que a autuada e a Recorrente tinham interesse comum e atuavam como uma única pessoa jurídica.

Restou comprovado nos autos, a confusão patrimonial e gerencial entre as empresas autuada e Recorrente.

Inclusive, para comprovar a confusão patrimonial e gerencial entre as duas, tanto a Fiscalização, como a Procuradoria da Receita Federal, esmiuçaram os documentos constantes nos autos e notaram que a estrutura do Grupo Parmalat exista um "grupo de fato", formado apenas para deixar de honrar os débitos, destinando-os para as empresas de seu grupo que não detém bens ou patrimônio.

Tais constatações foram feitas tanto pela D. Fiscalização (Anexo I, fls. 33), como pela D. Procuradoria da Fazenda (Ofício DIJUD/PFN/SP nº. 2.130/2007 - fls. 509 a 516 do Anexo III).

Corroborando com a constatação da Fiscalização e com resposta à Consulta da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.500/506), no sentido de que a Parmalat deve ser responsabilizada solidariamente nos termos do artigo 124, inciso I do CTN, o Superior Tribunal de Justiça - STJ em 07/10/2015 decidiu manter o v. acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa autuada Zircônia, responsabilizando a Recorrente pelos créditos exigidos na recuperação judicial. Vejamos a ementa da decisão que foi confirmada pela STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEITADA - MÉRITO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO POSTERIOR À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO - AGRAVO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

- Questão preliminar respeitante ao não conhecimento do agravo de instrumento rejeitada, em razão de a ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. e a PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - em liquidação judicial, pertencerem a grupo de sociedades sob o mesmo comando, esse, aliás, um dos fatores determinantes para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, de sorte que, por isso mesmo, é desnecessária a inclusão da ZIRCÔNIA como agravada. Os interesses do grupo estão sendo, defendidos pela, PARMALAT.

- O crédito da agravante é posterior a 24/06/2005, data na qual, segundo se depreende dos autos, a agravada ingressou com seu pedido de recuperação judicial. É que tal crédito somente foi constituído na sentença de liquidação, proferida em 11/07/2005, quando já traçado o plano de pagamento. De se observar, a propósito, que a liquidação da sentença poderia chegar à chamada liquidação zero situação em que não há o que pagar' a título de quantum debeatur. E aí não existiria crédito algum.

- Sendo o crédito pretendido posterior à data do pedido de recuperação judicial, não se sujeita ele ao plano de recuperação.

Inteligência do art. 49 da Lei n.11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências). Não havia como incluí-lo na escala de pagamento aprovada.

- Respeitada a suspensão prevista no art. 60, § 40, da Lei n.11.101/2005, não há razão de ordem jurídica para a suspensão da demanda executiva." (Agravado de Instrumento 11.341.292 - PE)

Tanto a confusão patrimonial, gerencial e contábil, que restaram comprovadas nos autos, demonstraram que a autuada e a Recorrente solidária atuavam em conjunto como uma única pessoa jurídica.

Outro ponto importante para configurar a responsabilização solidária nos termos do artigo 124, inciso I do CTN, é que conforme depoimento dos representantes das empresas ligadas ao grupo empresarial, inclusive o representante da Zircônia, indicavam que a

estrutura societária montada apresentava interesse comum entre as empresas para deixar de pagar o imposto.

Quanto a alegação da Recorrente de que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento dos créditos exigidos no AIs nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei 11.101/2005, por se encontrar em recuperação judicial, também entendo que não deve ser acolhida.

A legislação indicada no Recurso Voluntário protege a adquirente da empresa em recuperação/falida e não exclui a responsabilidade tributária da própria empresa que se encontra em recuperação, como quer fazer a crer e Recorrente.

Quanto a alegação da Recorrente de que existira decisão judicial impedindo a Parmalat Brasil S/A de ser responsabilizada por débitos de outras empresas do Grupo Parmalat, também entendo que não deve ser levada em consideração, vejamos.

A decisão foi proferida para proteger a adquirente Lácteos do Brasil S/A e não a empresa que se encontra em recuperação judicial, no caso a Recorrente.

Tanto foi assim, que em resposta a tal petição, o Juiz Alexandre Alves Lazzarini exarou decisão com o seguinte dispositivo: "Isto posto, declaro, nos termos do art. 61, "caput ", e parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, a empresa LÁCTEOS DO BRASIL S/A (atual denominação de Agord S/A) não se constitui como sucessora de qualquer obrigação, de quaisquer outras empresas terceiras, que tiveram como origem a unidades por ela adquiridas, com ou sem a manutenção da marca Parmalat, eis que se constituiu em outra empresa" (fls. 276).

Outro ponto a ser observado, é que conforme ementa do v. acórdão acima colacionada e novamente abaixo apontada, o STJ já confirmou a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa autuada Zircônia, para que se possa cobrar débitos da empresa Recorrente Parmalat Brasil S/A.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEITADA - MÉRITO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO POSTERIOR À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO - AGRAVO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

- Questão preliminar respeitante ao não conhecimento do agravo de instrumento rejeitada, em razão de a ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. e a PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - em liquidação judicial, pertencerem a grupo de sociedades sob o mesmo comando, esse, aliás, um dos fatores determinantes para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, de sorte que, por isso mesmo, é desnecessária a inclusão da ZIRCÔNIA como agravada. Os interesses do grupo estão sendo defendidos pela PARMALAT.

- O crédito da agravante é posterior a 24/06/2005, data na qual, segundo se depreende dos autos, a agravada ingressou com seu pedido de recuperação judicial. É que tal crédito somente foi constituído na sentença de liquidação, proferida em 11/07/2005, quando já traçado o plano de pagamento. De se observar, a propósito, que a liquidação da sentença poderia chegar à chamada liquidação zero situação em que não há o que pagar' a título de quantum debeatur. E aí não existiria crédito algum.

- Sendo o crédito pretendido posterior à data do pedido de recuperação judicial, não se sujeita ele ao plano de recuperação.

Inteligência do art. 49 da Lei n.11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências). Não havia como inclui-lo na escala de pagamento aprovada.

- Respeitada a suspensão prevista no art. 60, § 40, da Lei n.11.101/2005, não há razão de ordem jurídica para a suspensão da demanda executiva." (Agravado de Instrumento 11.341.292 - PE)

Nos demais pontos alegados pela Recorrente, entendo que o v.acórdão recorrido os analisou de forma detalhada, aplicando raciocínio coeso com a legislação, devendo então ser mantido.

Em relação a multa de ofício, não vejo como afastá-la face a constatação da responsabilidade solidária acima apontada.

Importante ressaltar, que a multa de ofício segue o tributo principal e como a infração tributária respectiva ao imposto foi mantida e a responsabilidade solidária foi confirmada, não resta alternativa senão mantê-la.

Desta forma, mantenho a multa de ofício.

Quanto a multa agravada, devido a comunhão de interesses, confusão patrimonial, física e de gestão, consagrou-se nos autos que ambas participaram da infração e também tentaram elidir a fiscalização na empresa autuada, não restando alternativa, senão manter a multa agravada em seus termos.

Para asseverar minhas fundamentação para manter o agravamento da multa, relembro a Justificação e Pedido de Dilação de Prazo subscrita pelos Senhores Francisco E. R. Mungiolli (representado a empresa Caritas Brasil Ltda.) e Carlos Alberto Padeti (representando a empresa Zircônia Participações Ltda.) — fls. 68/69:

"Como é de conhecimento de V.As. e da equipe que executa os trabalhos de fiscalização na Carital Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda., a Parmalat no Brasil sempre determinou e se responsabilizou pelo envio de todos os recursos financeiros necessários e pela manutenção de toda estrutura administrativa requerida. Ainda, conforme correspondências anteriores, já reportamos o nosso "absoluto abandono " (por parte da Parmalat no Brasil, desde janeiro de 2004), e as grotescas declarações públicas (convenientes) dos Administradores daquela sociedade, afirmando não existirem relações / vínculos de responsabilidade entre a Carital / Zircônia e a Parmalat.

Dessa forma, e como já informado verbalmente, desde o recebimento das Intimações (Carital e Zircônia), relacionadas às fiscalizações dos anos-base 2001, 2002 e 2003, estamos em permanente contato (inclusive reunião) com a Parmalat e sua Assessoria Jurídica (interna e externa — Escritório Felsber, e Associados). Porém até o momento não obtivemos nenhum retorno. Em consequência, estamos totalmente desestruturados, limitados e sem recursos para o rápido e integral atendimento das solicitações contidas nas Intimações /Reintimações" (g.n.)

Quanto a Ata Notarial acostada pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, não permite confirmar se os documentos constantes nas caixas ali indicadas se referem aos que foram solicitados pela Fiscalização e ensejaram a aplicação da multa agravada.

No mais, mantenho a exigência da CSLL por ser decorrente dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal, devendo seguir no que for pertinente a decisão relativa ao IRPJ.

Desta forma, por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves- Voto Relator.